



HABEAS CORPUS nº 0027267-34.2026.8.19.0000

Paciente: MICAEL RIBEIRO DA SILVA MOREIRA

**Impetrante: PRICILA ROCHA DE SOUSA MACHADO - OAB/MG
214.977**

**Autoridade Impetrada: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE NOVA IGUAÇU/RJ**

Relatora: JDS PAULA FERNANDES MACHADO

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
EXTORSÃO MAJORADA. EXCESSO DE PRAZO NA
INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA PROVOCADA
PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva de paciente acusado da prática do crime de extorsão majorada, sob a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. O paciente encontra-se preso desde setembro de 2024 e a instrução aguarda a juntada de laudo pericial de aparelhos celulares.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal quando a demora para a prolação da sentença decorre exclusivamente da pendência de prova pericial requerida pela própria defesa.

III. Razões de decidir

3. A aferição de eventual excesso de prazo não resulta de mera soma aritmética, devendo ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.

4. A instrução criminal desenvolveu-se de forma regular, tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento. A pendência que obsta a

prolação da sentença decorre exclusivamente de diligência requerida pela Defesa (perícia em aparelhos celulares).

5. O Juízo de origem não se manteve inerte, tendo adotado providências para o cumprimento da diligência, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do laudo pericial junto ao órgão competente.

6. Incidência da Súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela Defesa.

7. A gravidade concreta da conduta (extorsão majorada mediante grave ameaça) evidencia a periculosidade do agente e justifica a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

"Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal quando a demora na prolação da sentença decorre de diligência requerida pela própria Defesa, notadamente quando o Juízo adota as providências cabíveis para o regular andamento do feito".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; CP, art. 158, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 165.173/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Quinta Turma, j. 09.08.2022; Súmula nº 64/STJ; Súmula nº 52/STJ.



ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos do *habeas corpus* de nº. **0027267-34.2026.8.19.0000** em que é paciente **MICAEL RIBEIRO DA SILVA MOREIRA** e autoridade coatora o **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ**.

ACORDAM os Desembargadores da **Quinta Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA



HABEAS CORPUS nº 0027267-34.2026.8.19.0000

Paciente: MICHAEL RIBEIRO DA SILVA MOREIRA

**Impetrante: PRICILA ROCHA DE SOUSA MACHADO - OAB/MG
214.977**

**Autoridade Impetrada: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE NOVA IGUAÇU/RJ**

Relatora: JDS PAULA FERNANDES MACHADO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Micael Ribeiro da Silva Moreira**, apontando como autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ** no âmbito de persecução penal instaurada para apuração do crime previsto no artigo 158, parágrafo primeiro, do Código Penal, no bojo do processo nº 0864203-76.2024.8.19.0038.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente se encontra custodiado preventivamente desde 19 de setembro de 2024, sem que tenha sido proferida sentença. Aduz que a instrução criminal, embora tenha tido audiência realizada em 09 de dezembro de 2024, permanece paralisada em razão da não realização de prova pericial essencial (análise de dados de aparelhos celulares), requerida pela Defesa e deferida pelo Juízo de origem — inclusive com fixação de prazo de 48 horas em 15 de dezembro de 2025 —, sem que tenha havido o efetivo cumprimento pelo órgão oficial. Argumenta que a demora é imputável exclusivamente ao aparato estatal, configurando violação aos princípios da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana. Sustenta, outrossim, ausência de contemporaneidade da prisão.

Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas. Requer, ainda, que seja determinado ao Juízo de origem o imediato cumprimento da diligência pericial, sob pena de responsabilidade. No mérito, pleiteia a concessão da ordem.



Liminar indeferida no id. nº 16.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no id. 21.

Parecer da Procuradoria de Justiça no id. nº 33, da lavra da Dr. Márcio José Nobre de Almeida, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impetração.

No mérito, contudo, a ordem deve ser denegada.

A controvérsia cinge-se à aferição de eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente, decorrente de suposto excesso de prazo na instrução criminal, notadamente em razão da demora na juntada de laudo pericial elaborado pelo ICCE.

Inicialmente, cumpre rememorar que a jurisprudência pátria, de forma uníssona, orienta que os prazos processuais não se submetem a um rigorismo aritmético inflexível. A aferição de eventual excesso de prazo deve ser balizada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando-se as peculiaridades do caso concreto, a complexidade da causa, a pluralidade de réus e, sobretudo, o comportamento das partes no curso da marcha processual.

No caso em testilha, o paciente foi preso em flagrante em 19/09/2024, convertida a custódia em preventiva em 20/09/2024, pela suposta prática do grave delito de extorsão majorada. A instrução criminal desenvolveu-se de forma escorreita, tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento em 09/12/2024,

ocasião em que foram ouvidas a vítima, as testemunhas e interrogados os réus.

Ocorre que, no curso da instrução, a Defesa técnica requereu a produção de prova pericial consistente na análise de dados dos aparelhos celulares apreendidos, pleito que foi deferido pelo Juízo *a quo* em 17/02/2025. É incontroverso, portanto, que a pendência que obsta a prolação da sentença decorre, exclusivamente, de diligência requerida pela própria Defesa.

Nesse cenário, incide, com perfeição, o verbete sumular nº 64 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Ainda que a impetrante alegue inércia do Estado na confecção do laudo, é imperioso destacar que o Juízo de origem não se manteve silente ou desidioso. Ao revés, as informações prestadas e os andamentos processuais recentes demonstram atuação diligente do Magistrado singular para impulsionar o feito.

Com efeito, após reiteradas cobranças e diante da recalcitrância do órgão pericial, o Juízo *a quo* proferiu despacho em 04/05/2026, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do laudo pericial junto ao ICCE, providência efetivada com a expedição do respectivo mandado em 14/05/2026. No mesmo ato, determinou-se que, com a apresentação do laudo, seja dada vista ao Ministério Público, e após, à Defesa, no prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de alegações finais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, quando a demora na instrução decorre de diligências requeridas pela Defesa, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal, não havendo que se falar em desídia do Poder Judiciário quando o Magistrado adota as medidas cabíveis para o andamento do feito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONSUMADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS (5), DIFICULDADE EM LOCALIZAR DOIS RÉUS (UM DELES O RECORRENTE) E AS TESTEMUNHAS, INÚMERAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA E SUSPENSÃO DOS TRABALHOS PRESENCIAIS EM RAZÃO DO CORONAVÍRUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Na espécie, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, podendo eventual retardo na instrução decorrer da complexidade do feito, diante da quantidade de réus (5) antes do desmembramento, da dificuldade de localização de dois réus (destaque-se que o ora recorrente permaneceu em local incerto por 1 ano) e de testemunhas, dos diversos pedidos de reexame da custódia, das inúmeras diligências requeridas pela defesa, bem como em razão da necessidade de suspensão dos trabalhos presenciais, a fim de evitar a disseminação do coronavírus. 3. Em que pese os argumentos do causídico, a informação vinda do Juízo processante noticia a juntada de todas as diligências requeridas e o fim da instrução com a abertura de prazo para alegações finais. Eventual pedido defensivo de 'reconsideração da decisão que encerrou a instrução criminal' é posterior ao exame da impetração originária, que delimita o substrato fático objeto de conhecimento do presente recurso. Além disso, os elementos trazidos pela defesa não evidenciam patente ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. 4. **Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal recebe constante impulso oficial, tendo o Juízo determinado inclusive o desmembramento do feito e a busca e apreensão das respostas às requisições das diligências requeridas pela defesa, tudo em prol do regular andamento da instrução.** 5. Vislumbro, portanto, incidência do enunciado n. 64 da Súmula desta Corte, segundo o qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", bem como do

enunciado n. 52 da mesma Súmula, que dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". 6. Ademais, não se ignoram os transtornos relacionados à suspensão de trabalhos presenciais, ante as medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, situação que, ao lado das demais circunstâncias anteriormente mencionadas, colaboram com um razoável e inevitável, ainda que indesejável, prolongamento da marcha processual. 7. Agravo regimental improvido. Recomendo, entretanto, ao Juízo processante, que imprima celeridade no encerramento da ação penal. (STJ - AgRg no RHC: 165173 RJ 2022/0150714-8, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022) (grifei)

Ademais, a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente — extorsão majorada, perpetrada mediante grave ameaça à vítima e seus familiares, inclusive pessoa idosa, com menção a supostas dívidas com o tráfico de drogas — evidencia a periculosidade social do agente e justifica a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, neste contexto, não se revela desproporcional, tampouco carente de contemporaneidade, eis que os motivos ensejadores da custódia permanecem hígidos, não havendo alteração fática capaz de elidir a necessidade da medida extrema. A inalteração do quadro fático-jurídico, aliada à gravidade do delito, corrobora a imprescindibilidade da prisão.

Por fim, ressalto que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) revela-se insuficiente e inadequada ao caso concreto, dada a gravidade do *modus operandi* e o risco concreto de reiteração delitiva.

Isto posto, inexistindo ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder a justificar a intervenção excepcional por meio do presente *writ*, **VOTO** no sentido de **DENEGAR A ORDEM** mantendo-se a prisão preventiva do paciente.



Recomenda-se, contudo, ao Juízo de origem, que envie todos os esforços necessários para o célere cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido e a consequente ulitimação do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA